

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Eliseu Barroso de Carvalho Moura, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), destinados à Proteção Social Básica e à Proteção Social Especial, repassados ao Município de Pirapemas/MA, na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2010, totalizando o valor original R\$ 267.361,60.

Os pareceres exarados na fase interna da TCE responsabilizaram o ex-Prefeito de Pirapemas/MA, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, na condição de gestor dos recursos, tendo em vista que deixou de atender solicitação do órgão repassador no sentido de que fossem apresentados documentos comprobatórios da regularidade das despesas realizadas.

No âmbito desta Corte de Contas, o responsável foi devidamente citado, para que apresentasse defesa ou restituísse aos cofres do FNAS o débito apurado nos autos.

O ex-Prefeito deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, razão pela qual declaro sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Injustificada a não-apresentação dos documentos capazes de demonstrar a boa e regular gestão dos recursos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, propôs a irregularidade das contas de Eliseu Barroso de Carvalho Moura e sua condenação ao pagamento da totalidade dos valores recebidos pela municipalidade, com os acréscimos legais, e de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O débito apurado, atualizado monetariamente até 19/1/2021, corresponde a R\$ 581.754,17.

Acolho, a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica e do Ministério Público, transcrita no Relatório, incorporando os respectivos argumentos às minhas razões de decidir.

Registro, por fim, tal como consignado na instrução da Secex/TCE, que não ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória e da pretensão punitiva.

Ainda que prescrição relacionada a processos de controle externo tenha sido avaliada nos autos do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), até o momento, a manifestação da Suprema Corte diz respeito apenas à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU.

Sendo assim, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário (Súmula TCU 282), bem como sobre a aplicabilidade do prazo decenal para a contagem da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário, por mim redigido).

Isto posto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de maio de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator